TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19002/19

Origem: Instituto de Previdência do Município de João Pessoa - IPM
Natureza: Denúncia - Gestão de Pessoal – Recurso de Reconsideração
Recorrente: Roberto Wagner Mariz Queiroga (Superintendente do IPM)
Interessados: Ayslania Rodrigues Campos, Beatriz Gomes Morais, Gabriela Nogueira Eduardo, Iara Ágata Avelino de Paiva, Raquel Eloana Zenaide de Mélo Lucena, Junior Nunes Porpino, Marciel José de Oliveira, Paulo Roberto Alves de Brito
Advogado: Victor Assis de Oliveira Targino (OAB/PB 13477)
Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. Município de João Pessoa. Exercício de 2019. Instituto de Previdência do Município. Denúncia. Irregularidades na contratação de servidores por excepcional interesse público. Burla ao instituto do concurso. Matéria tratada na prestação de contas do Prefeito – Processo TC 04682/15 (Acórdão APL – TC 00361/19). Procedência. Razões recursais insuficientes para modificação da decisão. Conhecimento. Não Provimento da irresignação.

ACÓRDÃO AC2 - TC 01569/20

RELATÓRIO

Cuida-se da análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00851/20 (fls. 260/283), lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia relativa a irregularidades na gestão do quadro de pessoal daquela entidade.

Por meio da decisão recorrida, restou decido o seguinte:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19002/19

1) CONHECER da denúncia e, no mérito, **JULGÁ-LA PROCEDENTE**;

2) JULGAR IRREGULARES as contratações temporárias por excepcional interesse público, celebradas pelo Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, entre 01/07/2019 e 02/01/2020, em razão da não comprovação de enquadramento nos critérios previstos na Lei Municipal 13.331/16;

3) APLICAR MULTA de **R$3.000,00** (três mil reais), valor correspondente a **57,94 UFR-PB**[1] (cinquenta e sete inteiros e noventa e quatro centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), ao Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA (CPF 162.082.424-87), por atos ilegais, com fulcro no art. 56, inciso II, da Lei Complementar Estadual 18/93, **ASSINANDO-LHE O PRAZO DE 30 (TRINTA) DIAS**, contado da publicação desta decisão, para recolhimento voluntário ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;

4) DETERMINAR ao Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, sob a gestão do Superintendente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, ou quem lhe fizer as vezes, a imediata adoção de medidas com vistas ao restabelecimento da constitucionalidade da gestão de pessoal da autarquia, tendo em vista a preterição de candidatos aprovados em concurso em razão da manutenção contínua de contratados temporariamente;

5) ENCAMINHAR cópia desta decisão ao processo de acompanhamento da gestão relativo ao exercício de 2020, a fim de acompanhar as contratações temporárias objeto deste processo, observado o Acórdão APL – TC 00361/19, referente ao Processo TC 04682/15;

6) RECOMENDAR estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas;

7) COMUNICAR ao Prefeito e à Câmara de João Pessoa, na pessoa de seu Presidente, bem como às autoridades titulares da Secretaria Municipal de Administração, Secretaria Municipal de Planejamento, Secretaria Municipal de Finanças, Controladoria Geral do Município e Procuradoria Geral do Município, componentes do Comitê Permanente de Contratações Temporária do Município (art. 6º, da Lei Municipal 13.331/16), para que adotem as providencias necessárias; e

8) COMUNICAR aos interessados e à Procuradoria Geral de Justiça o conteúdo do presente processo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19002/19

Irresignado, o gestor interpôs Recurso de Reconsideração (Documento TC 39092/20 – fls. 287/311), vindicando a reforma da decisão.

Depois de examinados os elementos recursais, a Auditoria lavrou relatório (fls. 318/328), concluindo, em síntese, da seguinte forma:

3. Conclusão

Por todo o exposto, esta Auditoria sugere:

a) que o presente recurso seja **conhecido**, posto que preenche os requisitos regimentais; e

b) no mérito, ante a ausência de apresentação de elementos novos, o seu **não provimento.**

Instado a se manifestar, o Ministério Público de Contas, em parecer da lavra do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho (fls. 331/337), opinou nos seguintes moldes:

III - Da Conclusão :

ANTE AO EXPOSTO, em harmonia com o órgão de instrução, este representante do Ministério Público junto a esta Colenda Corte de Contas, em preliminar, pugna **pelo conhecimento** do recurso apresentado pelo Sr. Roberto Wagner M. Queiroga e, no mérito, pela **improcedência do pedido**, considerando firme e válida a decisão consubstanciada através do ***Acórdão AC2 – TC 00851/20.***

O processo foi agendado para a presente sessão, com as intimações de estilo.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19002/19

VOTO DO RELATOR

EM PRELIMINAR

É assegurado às partes que possuem processos tramitando nesta Corte de Contas o direito de recorrer das decisões que lhe sejam desfavoráveis. Tal possibilidade está prevista no Regimento Interno (Resolução Normativa RN - TC 10/2010), que em seu Título X, Capítulos I a V, cuida da admissibilidade dos recursos, da legitimidade dos recorrentes, das espécies de recursos de que dispõe a parte prejudicada, assim como estabelece seus prazos e as hipóteses de cabimento.

Neste sentido, assim prevê o art. 230, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, sobre a possibilidade de interposição do Recurso de Reconsideração:

Art. 230. O Recurso de Reconsideração, que terá efeito suspensivo, poderá ser formulado por escrito, uma só vez, no prazo de (15) quinze dias após a publicação da decisão recorrida.

Parágrafo único. Não caberá Recurso de Reconsideração da decisão plenária que julgar Recurso de Apelação.

Verifica-se, portanto, que o prazo para manejo do Recurso de Reconsideração é de 15 (quinze) dias, a contar da publicação da decisão a qual se pretende impugnar. Conforme certidão de fl. 313, a presente irresignação foi protocolada dentro do prazo, mostrando-se, pois, **tempestiva**.

Quanto ao requisito da legitimidade, o Recurso de Reconsideração deve ser interposto por quem de direito. No caso em epígrafe, o recorrente, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, mostra-se **parte legítima** para a sua apresentação.

Desta forma, voto, em preliminar, pelo **conhecimento** do recurso interposto.

NO MÉRITO

Conforme se observa da decisão recorrida, a denúncia apresentada foi considerada procedente em razão das constatações levantadas pela Unidade Técnica desta Corte de Contas, no que diz respeito à ocorrência de eivas no quadro de pessoal da entidade relativamente às contratações temporárias por excepcional interesse público.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19002/19

Restou evidenciado no Acórdão guerreado que a relação entre contratados por excepcional interesse público e ocupantes de cargos efetivos, apesar de ter dimunído, ainda representava 113%, circuntância esta que afrontava o disposto no art. 2º, §1º, da Lei Municipal 13.331/16 (fl. 71), cujo conteúdo prevê que o número de servidores contratados por excepcional interesse público não poderia exceder a 30% (trinta por cento) do número de servidores efetivos.

Outrossim, restou demonstrado que o gestor recorrente não apresentou documentação comprobatória da realização do procedimento seletivo em consonância com a Lei Municipal em vigor, nos termos do seus arts. 3º e 5º. Veja-se o trecho da decisão recorrida:

> Portanto, sublinhe-se, o Gestor não apresentou documentação mínima comprobatória da realização do procedimento seletivo em consonância com a Lei Municipal em vigor. Também, não fez constar, nos autos, de forma clara e inequívoca, a comprovação da ampla divulgação para a realização de processo de seleção temporária de servidores. Não restou demonstrado o enquadramento nas hipóteses permitidas, a justificativa fundamentada para a contratação, o quantitativo de vagas, a função a ser exercida, os critérios claros e objetivos para a realização da seleção por meio da análise curricular, nos casos autorizados pela legislação municipal. Adicionalmente, não acostou os relatórios individuais e gerais da apuração e classificação da seleção, demonstrando quais os critérios objetivos que nortearam a análise dos currículos apresentados pelos candidatos. Portanto, as contratações não estão em conformidades com as normas municipais em vigor.

Neste momento, em suas razões recursais, o recorrente alegou, em suma, o seguinte:

No Instituto de Previdência, *"a força laborativa não se resume aos contratados por excepcional interesse público e servidores efetivos, mas, também, encontra-se servidores nomeados para o exercício de cargo em comissão e outros servidores estabilizado cedidos/relotados de outros órgãos da administração municipal"* (fl. 289).

Segundo asseverou, *"a retirada definitiva da mão de obra desses prestadores carece de uma gradação ao longo do tempo para que não haja descontinuidade do serviço público ofertado. Deste modo, permissa venia, face as necessidades da melhor prestação do serviço não se poderia considerar 43% da mão de obra como um elevado número de prestadores de serviços, se comparado a realidade de outros entes federativos, na jurisdição desse Tribunal"* (fl. 290).

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19002/19

No que diz respeito ao comparativo suscitado na decisão recorrida quanto ao cargo de assessor técnico advogado e analista previdenciário – jurídico, asseverou o recorrente que *"esse comparativo trata de situações diferentes, pois a LC nº. 110/17, dando nova redação a LC nº. 79/2013, alterou a nomenclatura dos cargos efetivos integrantes da estrutura do IPMJP, inclusive retirando do requisito para ingresso a inscrição na OAB"* (fl. 291). Logo em seguida, arrematou: *"deste modo, demonstra-se que as funções desenvolvidas por esses contratados não coincidem com as dos ocupantes de cargo efetivo desta autarquia"* (fl. 292).

Ainda, em sua peça recursal, o recorrente reivindicou a exclusão da multa que lhe fora aplicada, com a argumentação de que, na qualidade de gestor do IPM, sempre teria buscado minorar as contratações por excepcional interesse público naquela autarquia, desde o momento em que assumiu a gestão daquela pasta (fl. 292). Afirmou que *"a maior parte dos contratos que estavam em curso no exercício de 2019 eram de colaboradores que já se encontravam trabalhando no IPMJP no exercício de 2018 e cuja renovação dos contratos se mostrava necessária, tendo em vista que seria o primeiro ano efetivo de exercício dos novos servidores (concursados)"* (fl. 293).

Depois de examinar as razões recursais, a Auditoria manteve o entendimento outrora firmado, rechaçando as alegações recursais com a seguinte fundamentação (fls. 323/327):

2.3. Do entendimento da Auditoria

No tocante às alegações apresentadas pelo defendente acerca do excessivo número de contratados, esta Auditoria constatou que, em que pese tenha ocorrido uma redução no número de contratados por excepcional interesse público desde o ano de 2018, reflexo das admissões dos servidores concursados em 2018, conforme se verifica no quadro e gráfico a seguir, o número de contratados ainda continua expressivo, consoante dados do SAGRES referentes a abril de 2020:

	dez/18	mai/19	mai/20	% maio/20
Contratados por excepcional interesse público	117	119	68	43,31
Comissionados	53	25	26	16,56
Efetivos - concurso 2018	25	52	54	34,39
Efetivos à disposição do IPM	30	9	9	5,73
Total	**225**	**205**	**157**	**100,00**

Fonte: relatórios iniciais e de análise de defesa (docs. fls. 176/195 e 224/233) e SAGRES - 2020.

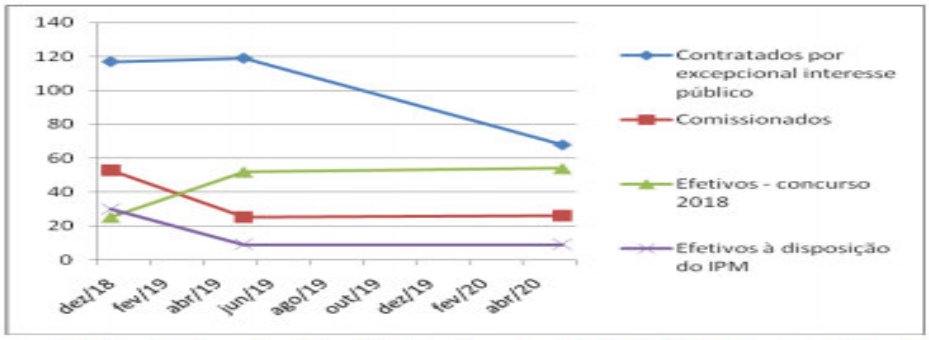

Fonte: relatórios iniciais e de análise de defesa (docs. fls. 176/195 e 224/233) e SAGRES - 2020.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19002/19

No que respeita ao trecho da decisão recorrida, citado pela defesa, em que o relator observa que "dentre os oito denunciantes seis estão aprovados para o cargo de Analista Previdenciário – Jurídico. Pois bem, consultando o SAGRES e o cadastro da Ordem dos Advogados do Brasil (https://cna.oab.org.br/), contam-se nove contratados por excepcional interesse público da área jurídica como Assessores Técnicos, em detrimento dos aprovados no concurso", esta Auditoria tem a fazer as seguintes ponderações:

1 – de fato, ante a ausência de previsão legal, dentre as atribuições dos servidores concursados para o cargo de Analista Previdenciário – Jurídico, da prerrogativa de prestarem assessoria jurídica ao IPM, além da inexistência de exigência de registro na Ordem dos Advogados do Brasil – OAB, estes servidores não poderiam exercer esta assessoria, sob pena de incorrerem em desvio de função;

2 – ocorre que, com bem pontuado pela defesa, a inexistência dessa atribuição e da exigência de inscrição na OAB como requisito para o cargo de Analista Previdenciário – Jurídico decorreu de alteração legislativa ocorrida em 2017, quando, por força da Lei Complementar Municipal nº 110/17 foi alterado o anexo II da Lei Complementar nº 79/13, que tratava acerca das atribuições e requisitos para o ingresso nos cargos criados para preenchimento através de concurso público. Conforme observado a seguir, essa alteração não apenas excluiu a exigência de registro no órgão de classe inicialmente exigido para o então cargo de advogado (que mais tarde, por força da Lei Complementar nº 110/17 foi alterado para "Analista Previdenciário – Jurídico"), como também excluiu das atribuições desse cargo a representação do IPM em todas as esferas, senão vejamos nos seguintes trechos:

Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 079/13	Anexo II da Lei Complementar Municipal nº 110/17
1.2 Sub título – Advogado Requisitos: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação, com o competente registro no Órgão de Classe. E experiência comprovada de no mínimo 02 (dois) anos de atuação na área de Direito. Atribuições: - Analisar e elaborar pareceres em processos de aposentadoria, pensões, recursos e revisões demais documentos, quando requeridos; - Analisar e emitir parecer sobre pedidos de inscrição/instituição de dependentes, benefícios previdenciários e demais matérias correlatas; - Estudar e elaborar notas técnicas, recursos administrativos e judiciais e outras medidas de caráter jurídico e administrativo na defesa dos interesses do instituto de previdência do município; - Assessorar a superintendência, as divisões e demais órgãos do instituto de previdência do município em assuntos inerentes ao controle dos processos administrativos, judiciais e extrajudiciais submetidos no âmbito de sua competência e atuação; - Representar ativa e passivamente a autarquia perante autoridades dos órgãos dos poderes executivo, legislativo e judiciário, incluindo o ministério público e tribunal de contas, em questões de natureza jurídica, patrocinando as causas que lhe forem atribuídas; - Acompanhar o processo em todas as suas fases, requerendo em andamento através de petições específicas, para garantir seu trâmite legal até a decisão final do litígio; - Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão e programa de treinamento. - Preparar relatórios, planilhas, informações e pareceres técnicos para expedientes e processos sobre matéria própria do Órgão;	1.2 Subtítulo – Jurídico Requisitos: Diploma, devidamente registrado, de conclusão de curso de nível superior em Direito, fornecido por instituição de ensino superior reconhecida pelo Ministério da Educação. Atribuições: - Analisar e elaborar pareceres em processos de aposentadoria, pensões, recursos e revisões demais documentos, quando requeridos; - Analisar e emitir parecer sobre pedidos de inscrição/instituição de dependentes, benefícios previdenciários e demais matérias correlatas; - Estudar e elaborar notas técnicas e outras medidas de caráter jurídico e administrativo na defesa dos interesses do Instituto de Previdência do Município; - Assessorar a superintendência, as divisões e demais órgãos do Instituto de Previdência do Município em assuntos inerentes ao controle dos processos administrativos, judiciais e extrajudiciais submetidos no âmbito de sua competência e atuação; - Participar, conforme a política interna da Instituição, de projetos, cursos, eventos, convênios e programas de ensino, pesquisa e extensão e programa de treinamento. - Preparar relatórios, planilhas, informações e pareceres técnicos para expedientes e processos sobre matéria própria do Órgão; - Participar de equipe multiprofissional em atividades de pesquisa e de projetos, de acordo com padrões técnicos propostos, visando instrumentos, aprimoramento e desenvolvimento de áreas de trabalho do interesse da instituição; - Exercer outras atividades, do campo do direito, necessárias ao exercício das competências constitucionais e legais a cargo do órgão de gestão do RPPS do Município.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19002/19

Restou evidenciado, portanto, que a alteração nas exigências e nas atribuições para o atual cargo de Analista Previdenciário – Jurídico decorreu de decisão da Administração Municipal, ao excluir, um ano antes da realização do concurso para provimento de cargos efetivos, das atribuições do referido cargo, a competência de representação judicial da autarquia previdenciária, assim como a exigência de inscrição na OAB.

Registre-se, por oportuno, que em decorrência de referida alteração na legislação que disciplina os cargos no âmbito do IPM, foram reduzidos, consoante demonstrado no relatório inicial (docs. fls. 189/190), o número de vagas estabelecido para a maior parte dos cargos, dentre os quais o referente ao antigo cargo de advogado, o qual dispunha inicialmente de 8 (oito) vagas, as quais foram reduzidas para 07 (sete) quando da alteração de sua nomenclatura, bem como exclusão de alguns cargos inicialmente previsto.

Ademais, a título de informação, consta na mensagem encaminhada pelo Executivo ao Poder Legislativo que acompanhou o projeto de lei referente à alteração legislativa supracitada constante no *site* da Câmara Municipal de João Pessoa, que a representação, judicial e extrajudicial, do IPM caberá à Procuradoria Geral Municipal, por seus procuradores:

> Ademais, por oportuno, submeto a Câmara Municipal a transformação da nomenclatura dos atuais cargos ainda vagos de Advogado, constante atualmente nos anexos da Lei Complementar Municipal n.º 79/2013, para Analista Previdenciário Jurídico, com o fito de atualizar a terminologia utilizadas para o respectivo cargo público, bem como com o objetivo de adequar a nomenclatura às imputações exercidas em seu mister, ressaltando que caberá à Procuradoria Geral do Município, por seus procuradores, a representação, judicial e extrajudicial, da entidade da administração indireta Instituto de Previdência do Município.

A seguir, reproduz-se quadro inserido no relatório inicial que demonstra as alterações ocorridas nos cargos que compõem a estrutura de pessoal do IPM:

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19002/19

Cargos conforme Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 079/13			Cargos conforme Anexo I da Lei Complementar Municipal nº 110/17		
Título do cargo	**Subtítulo**	**Quantidade**	**Título do cargo**	**Subtítulo**	**Quantidade**
Agente previdenciário	Assistente de Suporte Administrativo e Financeiro	34	Agente previdenciário	Assistente de Suporte Administrativo e Financeiro	19
	Assistente de Suporte de Previdência	16		Assistente de Suporte de Previdência	10
	Assistente de Suporte de Tecnologia da Informação	11		Assistente de Suporte de Tecnologia da Informação	3
	Assistente de Suporte de Transporte	4		Assistente de Suporte de Transporte	4
Técnico Previdenciário	Técnico em Contabilidade	4	Técnico Previdenciário	Técnico em Contabilidade	3
	Técnico em Enfermagem	2		-	
	Técnico em Informática	6		Técnico em Informática	2
Analista Previdenciário	Administrador	4	Analista Previdenciário	Administrador	2
	-	-		Jurídico	7
	Advogado	8		-	-
	Analista de Informática	5		-	-
	-	-		Analista de Informática - Analista de Redes e Comunicação	2
	-			Analista de Informática - Analista de Sistemas e Programação	
	Arquivologista	2			
	-	-		Arquivista	2
	Assistente Social	3		Assistente Social	2
	Atuário	1		Atuário	1
	Contador	4		Contador	2
	Economista	1		Economista	1
	Médico-perito	3		-	-
	Psicólogo	2		-	-
Total		**110**	**Total**		**60**

No tocante à aplicação de multa ao gestor, os argumentos apresentados pelo recorrente não elidem as falhas constatadas pela Auditoria quando da análise da denúncia ora em apreço, posto que a situação verificada no que tange aos contratados, embora iniciada em outras gestões, permaneceu durante a gestão do ora recorrente, ocasião em que foi objeto da presente denúncia. Ou seja, mesmo reconhecendo a redução do número de contratados verificada ao

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19002/19

> longo da gestão do mesmo, sobretudo após a convocação dos concursados, o fato é que a situação denunciada persiste.
>
> No que respeita a quem compete adotar medidas com vistas à regularização da gestão de pessoal, esta Auditoria entende que, em que pese a iniciativa de lei para criação de cargos no âmbito da Administração municipal seja do Chefe do Poder Executivo, e apesar do atual cenário de pandemia e as vedações estabelecidas em relação ao aumento de gasto com pessoal, o gestor da autarquia previdenciária deve adotar medidas com vistas a provocar o Executivo Municipal com vistas a solucionar o problema de pessoal enfrentado pelo IPM.
>
> Registre-se, por fim, que o recorrente não trouxe qualquer argumento acerca da não comprovação do enquadramento das contratações nos critérios previstos na Lei Municipal 13.331/16, fato evidenciado no acórdão recorrido.

Consoante se verifica, as alegações do recorrente não se momstraram suficientes para elidir as constatações evidenciadas, de modo que a decisão recorrida deve permanecer intacta, sem qualquer modificação.

No mesmo sentido da análise técnica se deu o pronunciamento do Órgão Ministerial, vazado nos seguintes moldes (fls. 335/337):

> O órgão de Instrução através do relatório de fls. 318/328, ao analisar a documentação encartada pelo recorrente, entendeu pela manutenção das falhas que motivaram a decisão recorrida - **Acórdão AC2 – TC 00851/20.**
>
> Ademais, em razão da ausência de esclarecimentos e/ou justificativas capazes de elidir as falhas, os fatos constatados pelo Corpo Instrutivo merecem subsistir, porquanto **"o ônus da prova em relação à boa e regular aplicação de recursos públicos incumbe a quem os recebe, posto que é inerente à função de administrar coisa alheia, o dever de prestar contas"[1].**
>
> [...]
>
> Logo, não se mostrando os argumentos veiculados pelo recorrente como aptos a afastar todas as irregularidades que levaram à baixa do Aresto questionado, caso se conheça do recurso, no mérito, não se conceda provimento.

Ante o exposto, em consonância com as manifestações dos Órgãos Técnico e Ministerial, VOTO no sentido de que esta egrégia Câmara decida, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto, e no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos da decisão recorrida.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 19002/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 19002/19,** referentes, nessa assentada, à análise de Recurso de Reconsideração interposto pelo gestor do Instituto de Previdência do Município de João Pessoa – IPM, Senhor ROBERTO WAGNER MARIZ QUEIROGA, em face da decisão consubstanciada no Acórdão AC2 - TC 00851/20, lavrado pelos membros desta colenda Segunda Câmara do TCE/PB quando da análise de denúncia relativa a irregularidades na gestão do quadro de pessoal daquela entidade, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator em, preliminarmente, **CONHECER** do Recurso de Reconsideração interposto e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo incólumes os termos do Acórdão recorrido.

Registre-se e publique-se.
TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara
João Pessoa (PB), 18 de agosto de 2020.

Assinado 18 de Agosto de 2020 às 21:49

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 20 de Agosto de 2020 às 15:20

Assinado Eletronicamente
conforme LC 18/93, alterada pela LC 91/2009 e
pelo Regimento Interno, alterado pela
RA TC 18/2009

Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO